

cd://

conselho digital

CABINE
DE
VOTAÇÃO



NOTA DE TEMA

Resolução TSE/2026: propaganda eleitoral e plataformas digitais

Exame das novas regras do TSE sobre propaganda eleitoral digital, uso de inteligência artificial e responsabilidades de plataformas nas eleições de 2026 (Resoluções: 23.755/2026, 23.732/2024 e 23.610/2019)

ABRIL / 2026

Sobre o Conselho Digital

O Conselho Digital é uma entidade brasileira, sem fins lucrativos ou afiliações políticas, que coordena, estuda e representa o ecossistema dos aplicativos de internet e toda a diversidade dos seus modelos de negócios.

Nossa organização acredita que a tecnologia, quando bem construída e utilizada, é uma porta para o futuro. Ela nos mantém conectados, potencializa habilidades, desenvolve novas oportunidades e pode mudar a vida das pessoas para melhor.

Partindo dessa premissa, atuamos através de estudos, eventos e atividades de advocacy em favor de políticas públicas e setoriais que fortaleçam uma internet livre, segura e responsável no Brasil e no mundo.

Defendemos políticas que respeitem a neutralidade tecnológica, a inovação e a diversidade de modelos de negócios; e que tenham como consequência:

- Usuários conscientes e com poder de escolha;
- Uma sociedade plural e próspera;
- Ambientes de negócio juridicamente seguros;
- Mercados abertos e dinâmicos; e
- Empresas responsáveis e lucrativas.

Por fim, assumimos o compromisso de construir um ambiente harmonioso e produtivo entre nossos associados, assim como uma relação transparente e colaborativa com a sociedade e governo.



Diretor-Executivo

www.conselhodigital.org.br

Key Takeaways – Posição do Conselho Digital

- **Continuidade regulatória entre 2024 e 2026:** A resolução de 2026 (23.755/2026) amplia um regime iniciado em 2024 (23.732/2024), alterando a Resolução TSE 23.610/2019 e mantendo dispositivos centrais sobre responsabilidade das plataformas, regras sobre conteúdo sintético e deveres estruturais de mitigação de desinformação.
- **Regulação centrada na tecnologia e desafios de neutralidade tecnológica:** Diversos dispositivos tratam especificamente de conteúdos gerados por inteligência artificial, o que pode levar a tratamentos distintos para conteúdos semelhantes, dependendo da tecnologia utilizada.
- **Novas obrigações voltadas à governança de IA e compliance:** Entre as principais inovações de 2026 estão a exigência de plano de conformidade das plataformas, a inversão do ônus da prova em casos envolvendo conteúdo sintético, a cooperação técnica para perícia em IA e a remoção de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes.
- **Rotulagem obrigatória e remoção de conteúdo sintético irregular:** Conteúdos eleitorais produzidos ou manipulados por inteligência artificial devem ser explicitamente identificados. A ausência de rotulagem pode levar à remoção imediata do conteúdo ou à indisponibilização do serviço. Na prática, porém, a identificação de conteúdo sintético depende frequentemente de autodeclaração ou de sinais técnicos — como metadados — que podem desaparecer quando materiais são recirculados, editados ou reaproveitados em novos formatos.
- **Período crítico eleitoral para conteúdo sintético (72h + 24h):** A resolução proíbe a circulação de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem ou voz de candidatos nas 72 horas anteriores e nas 24 horas posteriores à eleição, criando um regime mais restritivo para conteúdos gerados por IA no momento mais sensível do pleito.

- **Remoção de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes:** A resolução passou a prever a responsabilização de plataformas que deixarem de remover publicações idênticas ou substancialmente equivalentes a conteúdos já considerados ilícitos pela Justiça Eleitoral, ampliando o regime de prevenção à recirculação de desinformação eleitoral. A identificação do que seria “substancialmente equivalente”, contudo, pode exigir avaliações contextuais sobre significado, enquadramento e intenção comunicativa do conteúdo.
- **Restrições à recomendação em sistemas de IA generativa:** Ferramentas de inteligência artificial disponibilizadas pelas plataformas — como assistentes conversacionais ou geradores de conteúdo — não podem recomendar candidaturas, ranquear, indicar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral. A aplicação da regra pode enfrentar desafios técnicos, já que sistemas de IA geram respostas por meio da síntese e priorização automática de informações.
- **Limitação à remoção autônoma de perfis pelas plataformas:** A resolução estabelece que a remoção de contas depende, em regra, de decisão judicial, permitindo a remoção em casos de perfis falsos, automatizados ou robôs, o que pode gerar incertezas sobre a aplicação das próprias políticas internas das plataformas.
- **Pressão regulatória por atuação rápida das plataformas:** O conjunto das regras reforça a expectativa de resposta ágil na identificação e remoção de conteúdos considerados ilícitos no período eleitoral, aumentando o grau de responsabilidade operacional das plataformas.
- **Falhas no processo regulatório:** restrições na consulta pública a comentários sobre dispositivos legados, inclusão de novos dispositivos após o período de consulta e, por fim, indefinições sobre o plano de conformidade geram insegurança. Isso dificulta que os agentes entendam e sigam as normas, além de abrir espaço para interpretações divergentes. Na prática, prejudica a confiança e o funcionamento estável do ambiente eleitoral.

Quais são os pontos de maior atenção que Resolução sobre propaganda eleitoral trouxe

1. Síntese da Resolução de Propaganda Eleitoral

- **Resolução do TSE amplia a regulação do ambiente digital nas eleições:** As normas aprovadas para as eleições de 2026 atualizam a Resolução nº 23.610/2019 para adaptar as regras de propaganda eleitoral ao papel crescente das plataformas digitais e ao uso de tecnologias de inteligência artificial em campanhas eleitorais.
- **Art. 9º-E continua estruturando o regime de responsabilidade de intermediários no contexto eleitoral:** O dispositivo instituído na Resolução nº 23.732/2024 estabelece que provedores de aplicação podem ser **solidariamente responsáveis civil e administrativamente** quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos ou contas em situações consideradas de risco durante o período eleitoral.

1.1 Conteúdo sintético na propaganda eleitoral (art. 9º-B)

- **Rotulagem obrigatória de conteúdo sintético (art. 9º-B):** Reforça a exigência já prevista em 2024 de que conteúdos eleitorais produzidos ou manipulados por inteligência artificial devem indicar explicitamente que se tratam de materiais fabricados ou alterados.
 - Na versão anterior, a regra se aplicava apenas a conteúdos gerados por **inteligência artificial**. Na versão de 2026, o texto passou a incluir também **“tecnologia equivalente”**.
- **Mantém a vedação de chatbots (art. 9º-B, §3º):** A resolução de 2026 manteve a vedação introduzida em 2024 ao uso de chatbots, avatares ou conteúdos sintéticos que simulam interlocução com candidatos ou com outras pessoas reais.

- **Inovou na proibição de novos conteúdos sintéticos no período crítico da eleição (art. 9º-B, §3º-A):** A resolução veda a circulação de novos conteúdos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem ou voz de candidatos nas 72 horas anteriores à eleição e nas 24 horas posteriores ao pleito.
- **Remoção imediata do conteúdo nas hipóteses acima (§ 4º do art. 9º-B):** O § 4º do art. 9º-B estabelece a consequência para o descumprimento das três regras sobre o uso de conteúdo sintético na propaganda eleitoral acima (rotulagem, chatbots e circulação em período crítico).
 - A norma prevê que, caso as obrigações previstas no artigo não sejam observadas, o conteúdo poderá ser imediatamente removido ou o serviço de comunicação poderá ser tornado indisponível.
 - Essa medida pode ocorrer tanto por iniciativa do próprio provedor de aplicação quanto por determinação da Justiça Eleitoral.
- **Declaração de uso de IA em impulsionamentos (art. 9º-B, §5º):** A resolução de 2026 passou a exigir que plataformas que oferecem serviços de impulsionamento político disponibilizem um campo específico para que anunciantes informem se utilizaram inteligência artificial na produção da propaganda eleitoral. Essa informação passa a integrar os dados do anúncio e deve ser fornecida no momento da contratação do impulsionamento.

1.2 Conteúdo sintético e desinformativo na propaganda eleitoral (art. 9º-C)

- **Vedação ao uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir desinformação (art. 9º-C, caput):** A resolução proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdos fabricados ou manipulados que difundam fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.
 - O caput realça que independe de sua forma ou modalidade, isto é, seja por inteligência artificial ou não.
- **Mantém proibição específica de deepfakes (art. 9º-C, §1º):** Também é vedado o uso de conteúdos sintéticos em áudio ou vídeo gerados ou manipulados digitalmente para criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de qualquer pessoa — viva, falecida ou fictícia — com o objetivo de

favorecer ou prejudicar candidaturas. A proibição, prevista desde 2024, aplica-se mesmo quando haja autorização da pessoa cuja imagem ou voz foi utilizada.

- **Consequências jurídicas do descumprimento (art. 9º-C, §2º):** A utilização desse tipo de conteúdo pode caracterizar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, o que pode levar à **cassação do registro ou do mandato**. Além disso, o caso pode ser enquadrado como divulgação de fatos sabidamente inverídicos nos termos do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras medidas relacionadas à irregularidade da propaganda ou à ilicitude do conteúdo.

1.3 IA, Ranqueamento e Recomendação de Candidatos e Criação de Conteúdos Ilícitos (art. 28)

- A resolução também contém regras específicas para o funcionamento de **sistemas de recomendação e ferramentas de inteligência artificial em plataformas digitais**, reconhecendo o papel desses sistemas na organização e amplificação da circulação de conteúdo político-eleitoral.
- **Proibição de recomendação ou aconselhamento político em IA generativa (art. 28, §1º-C – inovação de 2026):** A resolução de 2026 passou a impor restrições ao funcionamento de **sistemas de inteligência artificial disponibilizados pelas próprias plataformas aos usuários**, como assistentes conversacionais, ferramentas automatizadas de geração de texto, imagem ou vídeo e outros sistemas capazes de produzir respostas ou conteúdos automaticamente. O dispositivo proíbe que esses sistemas sejam utilizados para **ranquear, recomendar ou priorizar candidaturas, partidos, federações ou campanhas**, bem como para **emitir opiniões, indicar preferência eleitoral ou recomendar voto**, inclusive por meio de respostas automatizadas.
- **Proibição de uso de IA para geração de conteúdos ilícitos envolvendo candidatos (art. 28, §1º-C, III e IV – inovação de 2026):** O dispositivo também veda o uso dessas ferramentas para **criar ou alterar conteúdos que envolvam pornografia com candidatos** ou para **produzir publicidade que represente violência política contra a mulher**. A norma busca impedir que sistemas de **IA generativa ou assistentes automatizados das plataformas sejam utilizados para produzir ou amplificar conteúdos ilícitos no contexto eleitoral**.

1.4 Prevenção da recirculação de conteúdos ilícitos (9º-E, VI; 9º-F; art. 9º-G)

- A resolução estabelece mecanismos para impedir a **recirculação de conteúdos eleitorais ilícitos na internet**, especialmente quando materiais já considerados ilegais reaparecem em novas publicações ou versões ligeiramente modificadas. Parte desse regime já havia sido introduzida pela **Resolução nº 23.732/2024**, com a criação de mecanismos de padronização decisória e registro de conteúdos removidos. A atualização de **2026 ampliou esse sistema**, incluindo regras específicas para a remoção de conteúdos equivalentes.
- **Remoção de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes (art. 9º-E, VI – inovação de 2026):** A resolução de 2026 passou a prever que plataformas podem ser responsabilizadas se deixarem de remover publicações **idênticas ou substancialmente equivalentes** a conteúdos que já tenham sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, quando tiverem ciência da decisão.
- **Vinculação a decisões do TSE em casos de desinformação eleitoral (art. 9º-F – mantido de 2024):** O art. 9º-F estabelece um mecanismo específico para conteúdos que difundam **fatos notoriamente inverídicos sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral**. Nesses casos, juízes eleitorais ficam vinculados às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral quando analisarem conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes.
- **Repositório público de decisões e registro de metadados (art. 9º-G – mantido de 2024):** A resolução também determina a criação de um repositório público com decisões do TSE que determinem a remoção de conteúdos que difundam desinformação eleitoral. O sistema reúne o endereço eletrônico das publicações, a descrição de seus elementos essenciais e informações sobre o cumprimento das ordens de remoção. As plataformas também podem ser obrigadas a fornecer **metadados da publicação**, como registros de acesso, data e horário da postagem e dados de engajamento, parte dos quais permanece sob sigilo para uso pelas autoridades eleitorais.

1.5 Regras processuais e técnicas para casos envolvendo IA (art. 9º-I e 9º-J) e plano de conformidade (125-B)

- **Regras processuais e técnicas para casos envolvendo IA:** A resolução de 2026 também introduz instrumentos processuais e institucionais voltados a lidar com as dificuldades técnicas de identificação e prova em casos envolvendo conteúdo sintético gerado por inteligência artificial. As medidas buscam reduzir assimetrias de informação entre autores das representações e responsáveis pelo conteúdo, além de fortalecer a capacidade técnica da Justiça Eleitoral para analisar possíveis manipulações digitais.
- **Inversão do ônus da prova em casos de conteúdo sintético (art. 9º-I – inovação de 2026):** A resolução de 2026 permite ao juiz inverter o ônus da prova em representações que envolvam conteúdo sintético gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente quando a comprovação da manipulação digital for tecnicamente difícil para o autor da ação.
- **Demonstração de licitude do conteúdo (art. 9º-I, parágrafo único):** Nesses casos, caberá ao responsável pelo conteúdo demonstrar a licitude da publicação, incluindo como a tecnologia foi utilizada e a veracidade da informação divulgada.
- **Cooperação técnica para perícia em IA (art. 9º-J – inovação de 2026):** A resolução autoriza tribunais eleitorais a firmarem acordos com universidades e instituições especializadas para apoio técnico em perícia digital e análise de conteúdos envolvendo inteligência artificial.
- **Plano de conformidade das plataformas (art. 125-B):** A Resolução nº 23.755/2026 introduziu o art. 125-B, que passa a exigir que provedores de aplicação de internet elaborem um **plano de conformidade voltado à prevenção e mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral** e ao cumprimento das obrigações previstas em diversos dispositivos da resolução, incluindo regras sobre conteúdo sintético, desinformação eleitoral, sistemas de recomendação, impulsionamento de conteúdo e tratamento de dados pessoais. O plano deverá apresentar, no mínimo, três elementos estruturais:
 - (i) **deveres e medidas de conformidade associados a cada dispositivo da resolução;**
 - (ii) **critérios e indicadores mensuráveis e periódicos para acompanhar sua implementação;** e
 - (iii) **prazos, resultados esperados e trajetória de cumprimento das medidas previstas.**

- **Vinculação do plano a mecanismos regulatórios da resolução (§2º):** O cumprimento da obrigação de elaboração do plano de conformidade passa a constituir **requisito para o credenciamento de provedores perante a Justiça Eleitoral** e também para o **cadastro exigido para a prestação de serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral**.
- **Regulamentação posterior (§3º):** O dispositivo prevê que os **termos, prazos e diretrizes para elaboração do plano de conformidade** serão definidos por **portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral**, a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Isso indica que a operacionalização dessa obrigação dependerá de regulamentação complementar do TSE.
- **Avaliação de impacto eleitoral vinculada ao Plano de Conformidade:** A exigência de realização de avaliação de impacto (art. 9º-D) eleitoral associada ao Plano de Conformidade, sem a definição prévia de diretrizes mínimas pelo TSE, cria uma incerteza relevante para o cumprimento adequado da obrigação regulatória. Nesse sentido, permanecem pontos críticos que demandam esclarecimento:
 - Quais são os requisitos mínimos dessa avaliação de impacto eleitoral?
 - A avaliação deve ser realizada antes da submissão do Plano de Conformidade ou apenas após sua aprovação pelo TSE?

1.6 Limites para a remoção de perfis (art. 38-A)

- **Criação de hipótese específica de remoção de perfis (art. 38-A):** A resolução de 2026 introduziu o art. 38-A, estabelecendo regra específica para a remoção de perfis em plataformas digitais quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa inexistente fora do ambiente digital, incluindo perfis automatizados ou robôs.
 - **Ausência de delimitação expressa pode gerar insegurança jurídica na aplicação das normas internas das plataformas:** A redação do dispositivo, contudo, é ambígua e pode, em interpretações mais elásticas, sugerir equivocadamente que as plataformas estariam impedidas de aplicar suas próprias regras em situações alheias a ilícitos eleitorais. Ainda que a interpretação mais adequada restrinja o art. 38-A a hipóteses estritamente eleitorais, a

ausência de delimitação expressa gera insegurança jurídica e pode comprometer a aplicação das normas internas das plataformas no combate a comportamentos nocivos ao ambiente digital.

- **Condição de reiterada prática de ilícitos eleitorais:** A remoção do perfil depende da comprovação de que as publicações associadas a essa conta configurem **reiteração de condutas ilícitas**, especialmente (i) prática de crime eleitoral ou (ii) divulgação reiterada de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam afetar a integridade do processo eleitoral, desde que tais conteúdos tenham sido previamente reconhecidos como ilícitos pela Justiça Eleitoral (art. 38-A, incisos I e II).
- **Necessidade de decisão judicial com garantia de defesa (art. 38-A, §1º):** A norma estabelece que determinações de remoção de perfil devem ocorrer no âmbito de **processo judicial**, assegurando contraditório e ampla defesa ao responsável pela conta.
- **Limitação da moderação autônoma pelas plataformas (art. 38-A, §2º):** O dispositivo também delimita as hipóteses em que as próprias plataformas podem excluir perfis por iniciativa própria. Segundo o §2º, a exclusão direta pelos provedores de aplicação é permitida apenas quando se tratar de perfis **falsos, automatizados ou robôs**.
- **Aplicação do regime geral para outras violações eleitorais (art. 38-A, §3º):** Para situações que não envolvam perfis falsos ou automatizados, mas que configurem violações à legislação eleitoral, a resolução determina a aplicação das regras gerais de cumprimento de ordens judiciais previstas no **art. 9º-D, §5º**, que disciplina a execução de determinações da Justiça Eleitoral dirigidas às plataformas.

1.7 Deveres estruturais das plataformas (art. 9º-D e art. 28, §1º-A)

- **Deveres de mitigação de desinformação eleitoral (art. 9º-D):** O art. 9º-D foi introduzido pela Resolução nº 23.732/2024 e permanece vigente na atualização de 2026. Embora não seja uma inovação da resolução mais recente, suas regras serão aplicadas pela primeira vez em um **pleito federal nas eleições de 2026**.

- **Políticas de conteúdo e moderação (art. 9º-D, I-IV):** O dispositivo exige que plataformas adotem políticas de conteúdo voltadas à mitigação de desinformação eleitoral, implementem canais de denúncia acessíveis a usuários e instituições e realizem ações corretivas e preventivas, incluindo ajustes em sistemas de recomendação de conteúdo.
- **Avaliação de impacto eleitoral (art. 9º-D, V-VI):** A norma também determina que plataformas realizem avaliações de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral e aprimorem suas capacidades tecnológicas e operacionais para mitigar riscos identificados.
- **Dever de cuidado independente de ordem judicial (art. 9º-D, §4º):** As medidas previstas no artigo decorrem do **dever de cuidado dos provedores** e não dependem de notificação judicial prévia.
- **Prazo obrigatório para suspensão de perfis (art. 9º-D, §6º – inovação de 2026):** A resolução de 2026 passou a exigir que decisões judiciais que determinem a suspensão de perfis indiquem expressamente o prazo de duração da medida.

1.8 Repositórios públicos de anúncios político-eleitorais (art. 27-A)

- **Manutenção de obrigação introduzida nas eleições de 2024 (art. 27-A):** O art. 27-A, incluído pela Resolução nº 23.732/2024, foi mantido no conjunto normativo aplicável às eleições de 2026. O dispositivo estabelece obrigações específicas para provedores de aplicação que ofereçam impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, inclusive quando esse impulsionamento ocorre por meio de priorização em resultados de busca.
- **Obrigação de manter repositório público de anúncios políticos (art. 27-A, I):** As plataformas devem manter um repositório desses anúncios para acompanhamento em tempo real, contendo o conteúdo das publicidades, os valores pagos, os responsáveis pelo pagamento e as características dos grupos populacionais que compõem a audiência segmentada da publicidade.
- **Ferramenta pública de consulta aos anúncios (art. 27-A, II):** O dispositivo exige a disponibilização de ferramenta de consulta acessível e de fácil utilização que permita busca avançada no repositório, incluindo pesquisa por palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes.

- **Transparência sobre valores, alcance e segmentação (art. 27-A, II, b):** A ferramenta deve permitir acesso a informações detalhadas sobre os valores despendidos nos anúncios, o período de impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pelo anunciante no momento da contratação.
- **Acesso sistemático aos dados por meio de API (art. 27-A, II, c):** O dispositivo também determina que as plataformas disponibilizem interface dedicada (API) para coleta sistemática de dados dos anúncios, incluindo conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento.
- **Definição ampla de conteúdo político-eleitoral (art. 27-A, §1º):** Para fins da regra, considera-se conteúdo político-eleitoral qualquer conteúdo que trate de eleições, partidos, candidatos, cargos eletivos, propostas de governo, projetos de lei, exercício do voto ou outros temas relacionados ao processo eleitoral, independentemente da classificação feita pela plataforma.

1.9 Responsabilização das plataformas no período eleitoral (art. 9º-E)

- **Responsabilização das plataformas (art. 9º-E):** O art. 9º-E foi introduzido pela Resolução nº 23.732/2024 e permanece vigente na atualização de 2026. O dispositivo estabelece hipóteses em que plataformas podem ser **solidariamente responsáveis civil e administrativamente** quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos ou contas durante o período eleitoral.
- **Situações de risco eleitoral (art. 9º-E, I-IV):** Entre os casos previstos estão conteúdos relacionados a atos antidemocráticos, desinformação eleitoral, incitação à violência contra instituições e discursos de ódio ou discriminação.
- **Conteúdo sintético irregular (art. 9º-E, V – redação atualizada em 2026):** A resolução de 2026 reformulou o dispositivo para abranger conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial ou tecnologia equivalente em desacordo com as regras de rotulagem ou com as vedações previstas na resolução.
- **Violência política contra a mulher (art. 9º-E, VII – inovação de 2026):** A resolução passou a incluir explicitamente casos de violência política contra a mulher entre as hipóteses de responsabilização das plataformas.

- **Canais de denúncia para atores eleitorais (art. 9º-E, §2º – inovação de 2026):** Plataformas devem disponibilizar mecanismos específicos para que candidatos, partidos, federações e coligações denunciem violações relacionadas a essas hipóteses.

1.10 Tratamento de dados pessoais na propaganda eleitoral (Art. 33-A e 33-B)

- A resolução também prevê regras para o **tratamento de dados pessoais na propaganda eleitoral na internet**, em diálogo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esses dispositivos **não constituem inovação da resolução de 2026**, mas foram **mantidos na atualização do regulamento**. O art. **33-A** foi introduzido em **2021**, enquanto o art. **33-B** foi incluído pela **Resolução nº 23.732/2024**.
- **Transparência e identificação da propaganda (art. 33-A – mantido em 2026):** O dispositivo determina que provedores de aplicação informem às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para veiculação de propaganda eleitoral e que toda propaganda eleitoral em aplicações de internet seja claramente identificada como tal.
- **Regras para uso de dados em campanhas (art. 33-B – introduzido em 2024 e mantido em 2026):** O artigo estabelece deveres para plataformas, partidos e candidatos quando realizarem tratamento de dados pessoais para propaganda eleitoral, incluindo transparência sobre práticas de **perfilamento e microdirecionamento**, respeito aos direitos dos titulares previstos na LGPD, adoção de medidas de segurança da informação e notificação de incidentes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O descumprimento dessas regras pode levar à remoção do conteúdo e à comunicação do caso à ANPD.

2. Leitura do Conselho Digital sobre a Resolução

- **Pressão regulatória por atuação rápida das plataformas:** O conjunto das regras previstas na resolução reforça a expectativa de que plataformas digitais atuem de forma ágil na identificação e remoção de conteúdos considerados irregulares no contexto eleitoral. Essa lógica se manifesta em diferentes dispositivos — como os deveres estruturais de mitigação previstos no art. 9º-D, a responsabilização solidária em determinadas hipóteses

prevista no art. 9º-E e a possibilidade de remoção imediata de conteúdos prevista no §4º do art. 9º-B — criando incentivos para respostas rápidas das plataformas diante de conteúdos potencialmente ilícitos.

- **Descompasso entre o modelo regulatório e a dinâmica real da circulação digital:** A resolução parece partir da premissa de que conteúdos digitais podem ser identificados, classificados e removidos de forma clara e rastreável em escala. No entanto, o ambiente digital contemporâneo é marcado por circulação dinâmica e nuances.
- **Fragilidades no processo regulatório e na participação social:** o processo de elaboração e consolidação da resolução apresentou problemas estruturais:
 - **Restrição ao escopo na consulta:** na plataforma de consulta, as contribuições ficaram restritas à minuta de 2026, sem possibilidade de discussão ou revisão de dispositivos herdados de 2024.
 - **Representação restrita na audiência pública:** embora tenha ocorrido audiência pública, a participação de atores do ecossistema digital foi limitada.
 - **Inclusão de novos pontos após a fase de debate:** a redação final incorporou dispositivos novos que não foram previamente submetidos à consulta ou audiência pública, reduzindo a participação do processo regulatório.
 - **Descumprimento de prazo regulatório mínimo:** não houve publicação de regulamentação com antecedência mínima de 6 meses antes do pleito, em especial quanto ao plano de conformidade.
 - **Impactos regulatórios:** essas fragilidades contribuem para um ambiente de incerteza, afetando a previsibilidade, o planejamento e a capacidade de conformidade dos agentes, além de potencialmente comprometer a estabilidade e a legitimidade do marco eleitoral.
- **Complexidade regulatória e consequências no pleito de 2024:** Em 2024, grandes plataformas de tecnologia mudaram significativamente suas políticas quanto a conteúdos políticos e conteúdos sensíveis. Diversas empresas alegaram complexidade em cumprir as novas exigências de conformidade definidas pelo TSE, optando por vetar o impulsionamento eleitoral.

- A medida teve impacto direto na dinâmica da campanha digital, especialmente para candidaturas com menor visibilidade. O impulsionamento costuma ser um dos principais mecanismos para ampliar alcance nas plataformas, e sua restrição tende a favorecer atores políticos que já possuem maior reconhecimento público ou estruturas de comunicação consolidadas.
- **Manutenção da avaliação no pleito de 2026:** A complexidade regulatória que motivou as decisões em 2024 permanece presente e, em alguns aspectos, foi ampliada na resolução aplicável às eleições de 2026.
 - Novas exigências relacionadas à moderação de conteúdo, ao uso de inteligência artificial e à responsabilidade das plataformas podem manter elevados os custos de conformidade para as empresas. Nesse cenário, permanece a expectativa de que parte das plataformas preserve a mesma avaliação de risco adotada no ciclo eleitoral anterior, mantendo restrições ou limitações a determinados formatos de publicidade política.

3. Conclusão

- **Ampliação do papel regulatório das plataformas digitais:** O conjunto das regras aplicáveis às eleições de 2026 — que inclui tanto inovações recentes quanto dispositivos introduzidos em 2024 e mantidos na atualização da resolução — representa uma ampliação significativa do regime regulatório da propaganda eleitoral no ambiente digital. O modelo normativo passa a atribuir às plataformas um papel mais amplo na mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral, com obrigações relacionadas à rotulagem de conteúdos sintéticos, à prevenção da recirculação de conteúdos ilícitos, ao funcionamento de sistemas de recomendação e à adoção de deveres estruturais de moderação, monitoramento e conformidade.
- **Neutralidade tecnológica e regulação de inteligência artificial:** Parte relevante dessas regras adota uma abordagem regulatória baseada na tecnologia empregada, especialmente no que se refere ao uso de inteligência artificial na produção ou circulação de conteúdos políticos. Esse enfoque levanta questões relacionadas ao princípio da neutralidade tecnológica, na medida em que conteúdos potencialmente semelhantes podem receber tratamento regulatório distinto dependendo da ferramenta utilizada para produzi-los. Tecnologias de IA generativa são ferramentas de uso geral, amplamente empregadas para fins informativos, criativos ou humorísticos, inclusive por eleitores e criadores independentes. A ênfase regulatória na tecnologia utilizada, e não apenas no comportamento ilícito ou no potencial de indução ao erro, pode gerar incertezas sobre o alcance das obrigações e sobre os limites entre usos legítimos dessas ferramentas e práticas consideradas irregulares.
- **Desafios técnicos na identificação e circulação de conteúdos digitais:** A implementação dessas regras também enfrenta desafios decorrentes da dinâmica de circulação de conteúdos no ambiente digital. Materiais políticos frequentemente circulam por meio de republicações, capturas de tela, remixes ou versões editadas, o que pode eliminar metadados ou outros sinais técnicos associados à geração de conteúdo sintético. Essa dinâmica dificulta a verificação da origem tecnológica de determinados conteúdos e pode tornar mais complexa a aplicação de obrigações como rotulagem, identificação de conteúdos sintéticos ou remoção de materiais considerados substancialmente equivalentes a publicações previamente declaradas ilícitas.
- **Incentivos regulatórios e risco de moderação preventiva:** A combinação entre deveres estruturais amplos, expectativa de atuação rápida e hipóteses

de responsabilização das plataformas pode gerar incentivos para estratégias mais conservadoras de moderação de conteúdo. Em contextos de incerteza interpretativa ou dificuldade técnica de verificação, plataformas podem optar por remover conteúdos potencialmente legítimos como forma de reduzir riscos jurídicos e operacionais. Esse tipo de efeito pode impactar manifestações políticas espontâneas, conteúdos satíricos ou debates informativos, especialmente em momentos sensíveis do calendário eleitoral.

- **Equilíbrio entre integridade eleitoral, inovação tecnológica e liberdade de expressão:** O desafio central do regime regulatório passa a ser equilibrar a proteção da integridade do processo eleitoral com a preservação de um ambiente digital plural, aberto à inovação e compatível com o princípio da neutralidade tecnológica. A efetividade das regras dependerá não apenas da sua formulação normativa, mas também da forma como serão interpretadas e implementadas na prática, levando em conta as limitações técnicas das plataformas, a evolução das tecnologias de inteligência artificial e a necessidade de preservar condições adequadas para o debate público no ambiente digital.
- **Fragilidades no processo regulatório e seus efeitos práticos:** falhas na participação social, no cumprimento de requisitos procedimentais e na definição clara de instrumentos como o plano de conformidade tendem a gerar insegurança e imprevisibilidade, dificultando a adaptação dos agentes às regras, incentivando interpretações divergentes e podendo, na prática, comprometer a confiança, a estabilidade e o bom funcionamento do ambiente eleitoral.

TABELA SINTÉTICA DE DISPOSITIVOS MAIS RELEVANTES SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

DISPOSIÇÃO	INTRODUÇÃO	DISPOSITIVO	O QUÊ DISPÕE	ANÁLISE	VIABILIDADE E DESAFIOS
Rotulagem de IA	2024 (Atualizado em 2026)	Art. 9º-B, caput	Conteúdos eleitorais produzidos ou manipulados por IA devem ser explicitamente identificados.	A ausência de rotulagem pode levar à remoção imediata do conteúdo ou indisponibilização do serviço.	Perda de metadados em republicações, capturas de tela e remixes dificulta a identificação automática de conteúdo sintético.
Vedação de Chatbots e Avatares	2024	Art. 9º-B, §3º	Proibição do uso de sistemas que simulem interlocução com candidatos ou pessoas reais.	Abordagem baseada na tecnologia utilizada e não necessariamente no comportamento ilícito	Pode limitar usos legítimos de interação informativa.
Período Crítico (72h antes e 24h após)	2026	Art. 9º-B, §3º-A	Proibição da circulação de novos conteúdos sintéticos com imagem ou voz de candidatos nesse período.	Cria regime mais restritivo no momento mais sensível do pleito; pode incentivar remoções preventivas.	Dificuldade técnica para distinguir conteúdo realmente "novo" de republicações ou reutilizações de materiais existentes.
IA em Impulsionamentos	2026	Art. 9º-B, §5º	Plataformas devem fornecer campo para anunciante declarar uso de IA na produção do anúncio eleitoral.	Introduz transparência sobre uso de IA em propaganda paga.	Implementação depende principalmente de campos de declaração no fluxo de contratação do anúncio.
Fatos Notoriamente Inverídicos	2024	Art. 9º-C, caput	Proibição de uso de conteúdo manipulado para difundir fatos sabidamente falsos no contexto eleitoral.	Foco na integridade do pleito; regra independe da tecnologia usada para produzir o conteúdo.	Moderação de veracidade em larga escala envolve análise contextual, riscos de erro e viés político
Deepfakes	2024	Art. 9º-C, §1º	Vedação de áudio ou vídeo manipulado para alterar imagem ou voz de pessoas com fins eleitorais.	O descumprimento pode caracterizar abuso de poder e levar à cassação de mandato.	Deteção de deepfakes sofisticados exige perícia técnica especializada e rápida.
Deveres Estruturais de Cuidado	2024	Art. 9º-D	Plataformas devem adotar políticas de mitigação, canais de denúncia e avaliações de impacto eleitoral.	Amplia o papel das plataformas na gestão de riscos informacionais do processo eleitoral.	Investigação de redes coordenadas exige análises contextuais e monitoramento em larga escala.
Responsabilidade Civil	2024	Art. 9º-E	Plataformas podem responder civilmente se não removerem conteúdos de risco durante o período eleitoral.	Cria forte incentivo regulatório para remoção rápida de conteúdo potencialmente ilícito.	Exige monitoramento contínuo e capacidade de resposta em larga escala durante o período eleitoral.
Conteúdos Substancialmente	2026	Art. 9º-E, VI	Plataformas devem remover	Amplia regime de "notice and stay down"	Ausência de critérios objetivos de equivalência

DISPOSIÇÃO	INTRODUÇÃO	DISPOSITIVO	O QUÊ DISPÕE	ANÁLISE	VIABILIDADE E DESAFIOS
Equivalentes			conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes a conteúdos já proibidos.	para desinformação eleitoral.	exige análise semântica e contextual difícil de automatizar.
Inversão do Ônus da Prova	2026	Art. 9º-I	Juiz pode exigir que o responsável pelo conteúdo demonstre a licitude quando houver suspeita de uso de IA.	Busca reduzir assimetria de informação em disputas envolvendo conteúdo sintético.	O impacto é predominantemente processual, não exigindo mudanças estruturais em sistemas.
Cooperação Técnica para Perícia	2026	Art. 9º-J	Tribunais podem firmar convênios com universidades para perícia digital em casos envolvendo IA.	Busca fortalecer a capacidade institucional da Justiça Eleitoral em análise de conteúdos manipulados.	Depende da disponibilidade de especialistas e infraestrutura pericial adequada.
Repositório de Anúncios (Ad Library)	2024	Art. 27-A	Plataformas devem manter biblioteca pública com dados sobre anúncios eleitorais.	Visa transparência financeira e de segmentação da publicidade política.	Requer infraestrutura de armazenamento, classificação e API pública de acesso.
Exclusão de Contas Oficiais de Recomendação	2024	Art. 28, §1º-A	Provedores devem excluir perfis de campanha registrados dos sistemas de recomendação orgânica.	Busca evitar ampliação artificial do alcance eleitoral por sistemas algorítmicos; pode desestimular o registro oficial de contas.	Exige alteração estrutural em plataformas baseadas em feeds personalizados e mecanismos automáticos de descoberta de conteúdo.
IA Generativa e Opinião Política	2026	Art. 28, §1º-C	Proibição de que sistemas de IA das plataformas recomendem voto ou emitam opiniões sobre candidaturas.	Primeira tentativa de disciplinar o comportamento de IA generativa no contexto eleitoral; pode restringir respostas informativas legítimas.	Pode levar à limitação preventiva de respostas políticas e conflita com o funcionamento natural de síntese de informações das IAs.
Pornografia Não Consensual (Candidatos)	2026	Art. 28, §1º-C, III	Proibição de uso de IA para criar conteúdo pornográfico envolvendo candidatos.	Busca prevenir deepfakes de natureza sexual envolvendo candidatos.	Exige filtros robustos de segurança e detecção automática de conteúdo sexual gerado artificialmente.
Violência Política contra a Mulher	2026	Art. 28, §1º-C, IV	Proibição do uso de IA para criar publicidade que represente violência política contra a mulher.	Proteção contra usos abusivos de tecnologias de geração de conteúdo no contexto eleitoral.	Identificação automática de violência política ou assédio em conteúdo gerado por IA exige análise semântica e contextual.
Identificação da Propaganda na Internet	2021	Art. 33-A	Toda propaganda eleitoral em aplicações de internet deve ser claramente identificada.	Dever de transparência para usuários sobre conteúdo publicitário político.	Exige padronização de rótulos de identificação em interfaces web e aplicativos.

DISPOSIÇÃO	INTRODUÇÃO	DISPOSITIVO	O QUÊ DISPÕE	ANÁLISE	VIABILIDADE E DESAFIOS
Transparência em Microdirecionamento	2024	Art. 33-B	Informar práticas de perfilamento e respeitar direitos previstos na LGPD em campanhas.	Integra a regulação eleitoral com a LGPD; descumprimento pode levar à remoção do conteúdo.	Auditoria e transparência de algoritmos de segmentação podem envolver sistemas de terceiros.
Limites para Remoção de Contas	2026	Art. 38-A	Remoção de perfis depende de decisão judicial, exceto para perfis comprovadamente falsos ou robôs.	Protege usuários contra exclusões precipitadas de contas reais no contexto eleitoral.	Interpretação correta é de ser aplicável apenas a ilícitos eleitorais, mas falta de delimitação clara na redação pode levar a insegurança jurídica na aplicação dos termos de uso das plataformas.
Plano de Conformidade	2026	Art. 125-B	Elaboração obrigatória de plano com deveres, indicadores e prazos para mitigação de riscos eleitorais.	Desloca a gestão de riscos eleitorais para a governança interna das empresas; requisito para credenciamento perante a Justiça Eleitoral.	Implementação depende de regulamentação posterior do TSE e adaptação dos sistemas internos de governança e compliance. Quais são os requisitos mínimos dessa avaliação de impacto eleitoral?